



POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE SÓCIO COM QUOTAS DE SERVIÇO EM SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Diogo Dória Pinto¹

RESUMO

A previsão do art.2º, XIII do provimento nº 112/06 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil possibilitou a utilização das quotas de serviços nas Sociedades de advogados, entretanto, provocou um acalorado debate em torno do tema em virtude da omissão da lei 8.906/94 e do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB.

Palavras-chaves: Sociedade de Advogados, quotas de serviço, OAB.

1. INTRODUÇÃO

Nos dias de hoje, depois de publicado o Código Civil de 2.002, as sociedades são de dois gêneros distintos: **simples** ou **empresárias**. Ambas realizam atividade econômica, porém, de forma distinta. As sociedades empresárias realizam-na de maneira massiva e complexa através do elemento empresa (Capital + Trabalho + Fatores de produção), enquanto que as Sociedades Simples realizam-na de forma singela e pessoal. A diferença nuclear reside exatamente na organização, mais sofisticada nas empresárias e menos nas sociedades simples, que giram em definitivo sobre os serviços pessoais que os sócios prestam a clientes que os necessitam.

Nesse sentido cabe afirmar que o produto ou serviço das sociedades simples conserva, de alguma maneira, o toque individual do autor e da necessidade pessoal a ser atendida do cliente, pois trata-se de uma prestação pessoal.

No caso específico das Sociedades de Advogados apesar de realizar atividade simples, não empresária, trata-se de um tipo *sui generis* regido por legislação própria (art.983, P.U C.C), onde a individualidade do autor é absoluta, pressuposto que somente os advogados, inscritos na OAB, podem exercer a advocacia e serem sócios das Sociedades de Advogados.

São Sociedades cujos serviços não são praticados pela pessoa jurídica, mas pela pessoa de algum advogado, individualmente. O advogado só trabalha porque o seu serviço lhe é requisitado por alguém. Daí também a responsabilidade pessoal inafastável.

¹-Advogado empresarial, membro da Comissão de Sociedade de Advogados da OAB/SE. Especialista, Mestrando em Direito e Relações Internacionais. Professor de Graduação FANESE.



A demanda que nos ocupa é possibilidade de utilização das quotas de serviço nas Sociedades de Advogados diante da perspectiva dada pelo Provimento 112/06. Nele aparecem as quotas de serviço junto com outras quotas, convidando a pensar que se tem perante o olhar uma sociedade mista de quotas de capital e de serviço, senão vejamos;

Art. 2º O Contrato Social deve conter os elementos e atender aos requisitos e diretrizes indicados a seguir:

omissis

XIII - não se admitirá o registro e arquivamento de Contrato Social, e de suas alterações, com cláusulas que suprimam o direito de voto de qualquer dos sócios, **podendo, entretanto, estabelecer quotas de serviço ou quotas com direitos diferenciados, vedado o fracionamento de quotas; (grifo nosso)**

Nesse mesmo sentido, o Prof. Miguel Reale pronunciou-se ao respeito das sociedades mistas dizendo que: *“Nada impede que haja sociedade simples de capital e serviço. É esse o tipo que julgo mais próprio para reger as relações dos profissionais universitários” (in “O Estado de São Paulo de 27.09.03, pág A-2”)*.

Tal possibilidade encontra guarida no Código Civil Brasileiro que admitiu a figura do sócio que contribua apenas com serviços ou trabalho nas Sociedades Simples. O artigo 1.007 do mesmo diploma permitiu aos sócios que vinculassem ou não o sócio prestador de serviços à participação na totalidade dos lucros, ou, quando não haja disposição em contrário, tem-se que o sócio prestador de serviços somente participará dos lucros à proporção da média do valor das quotas dos sócios de capital.

Por outro lado, este mesmo sócio prestador de serviços, conforme determinação do art. 1.006, deverá dedicar-se exclusivamente às atividades por ele desenvolvidas dentro da Sociedade Simples, sob pena de ser privado de seus lucros ou excluído da Sociedade. Contudo, mas uma vez, o legislador civilista permitiu a convenção em contrário, admitindo que, mediante previsão contratual diversa, possa o sócio prestador de serviços dedicar-se a qualquer atividade estranha àquela desenvolvida pela Sociedade, sem ver-se prejudicado no tocante a sua participação nos lucros sociais.

Em síntese resta cristalina a possibilidade de criação de quotas de serviços para sociedades que não possuam características empresárias, entretanto, diante da ausência de disposição expressa pela lei nº 8.906/94 e do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB cabe-nos esclarecer sobre a possibilidade de incluir quotas de serviços em Sociedades de Advogados.



2. OMISSÃO DA LEI 8.906/94 E DO REGULAMENTO GERAL

Em que pese o provimento nº 112/06 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil expressar no inciso XIII do art.2º a possibilidade de criar quotas de serviços ou quotas com direitos diferenciados, pairam dúvidas quanto a real aplicação da norma diante da ausência de previsão explícita na lei nº 8.906/94 e no Regulamento Geral.

Outrossim, como dito anteriormente merece destaque o fato de que a Sociedade de Advogados é antes de mais nada uma sociedade de pessoas com habilitação específica, ou seja, só pode ser sócio aquele que possui inscrição na OAB. Nesse caso os serviços são prestados pessoalmente pelo advogado e não pela sociedade.

Daí importa dizer que nesse tipo de sociedade o trabalho pessoal, a técnica, a presteza na solução buscada pelo cliente, a ética profissional, são pressupostos muito mais importantes do que o capital formado para consecução do mister da advocacia.

Nesse diapasão é que o art.15 da Lei nº 8.906/94 vaticina;

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em **sociedade civil de prestação de serviço de advocacia**, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral. (grifo nosso)

Data máxima vênia, a lei é clara ao definir que tratamos aqui de uma sociedade que tem como fim social, exclusivamente, a prestação de serviço de advocacia.

Ora, se a sociedade é pessoal, inclusive, impondo responsabilidade pessoal e ilimitada ao seu sócio e possui como objeto social a prestação de serviço de advocacia, como não admitir quotas de serviços?

Ademais, insta pontuar que o mesmo diploma legal em seu art. 54, V, atribui competência ao Conselho Federal para editar e alterar seus provimentos, senão vejamos;

Art. 54. Compete ao Conselho Federal:

...

V - editar e alterar o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina, e os Provimentos que julgar necessários;

(grifo nosso)



Assim sendo, a norma referida espanca qualquer dúvida em relação à legalidade do provimento nº 112/06 que regula as sociedades de advogados e cria a possibilidade de se instituir quotas de serviço.

3. QUESTÕES PRÁTICAS

Superada essa etapa existem questões práticas que precisam ser esclarecidas quanto à criação de quotas de serviços.

Em primeiro lugar faz-se necessário determinar a quantidade total de quotas de cada sócio, definindo quantas serão de capital e quantas as quotas de serviço. A lei tem a respeito da quota de serviço duas regras muito precisas: primeira, que, em princípio, todo o trabalho profissional do sócio de serviço deverá ser realizado exclusivamente através da sociedade, salvo convenção em contrário (art. 1.006 do C.C.) e, segunda, que constarão do contrato social as prestações de trabalho a que se obriga o sócio de serviço (art. 997, V do C.C.).

O Provimento 112/06, por outro lado, entende que o sócio titular de quota de serviço deve gozar de todos os direitos políticos, inerentes à condição de sócio. Não quer, nas Sociedades de Advogados, um sócio de serviço discriminado. *“Não se admitirá o registro e arquivamento de Contrato Social com cláusulas que suprimam o direito de voto de qualquer dos sócios”* (Art.2º, XIII do Provimento).

Nesse caso o contrato social deverá determinar como se dará a participação do sócio de serviço nas deliberações sociais, nesse sentido o Prof. Alfredo de Assis Gonçalves Neto leciona;

“É de todo conveniente, portanto, que o contrato social defina minuciosamente a participação do sócio que se limita a contribuir com seus serviços para a constituição da sociedade, **bem como os respectivos direitos, dentre eles o voto, e o modo de exercê-los.**” (Gonçalves Neto, Alfredo de Assis. Sociedade de Advogados. 5ª Ed. rev. e ampl. São Paulo: Lex editora. 2010, p. 65) grifo nosso.

Por fim, salienta-se que as quotas de serviço, em verdade, não possuem valor e não podem ser representativas do capital social. O Código Civil, a propósito, obriga mencionar, no contrato das sociedades simples, as prestações a que se obriga o sócio de serviço.

Ante o exposto o sócio de serviço não se vincula a uma parcela do capital social, obrigando-se tão somente a prestar seus serviços e nada mais. Partindo desse pressuposto



entendemos que uma sociedade de advogados mista que congregue em sua composição societária sócios de capital e de serviço deve contemplar uma estruturação conforme exemplo abaixo;

Ex: A sociedade pretende criar 100.000 quotas sendo a metade de capital (cada uma no valor de R\$1,00) e a outra metade de serviços.

SÓCIOS	QUOTAS DE CAPITAL	VALOR EM R\$	QUOTAS DE SERVIÇOS	%
A	25.000	R\$ 25.000,00	-----	25%
B	25.000	R\$ 25.000,00	-----	25%
C			25.000	25%
D			25.000	25%
TOTAL	50.000	R\$ 50.000,00	50.000	100%

Nesse caso apesar da sociedade possuir 100.000 quotas o seu capital social é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), porque as quotas de serviços não são atribuídas valor (não é mensurável porque o trabalho é pessoal).

Este é o entendimento do Dr. Félix Ruiz Alonso externado na Revista Fórum CESA, senão vejamos;

“(…)em caso de exclusão, de retirada voluntária ou de morte do **sócio de serviço não cabe pagamento por quotas que carecem de valor patrimonial**”.
(Publicado na Revista Fórum CESA, nº 3, ano 2, pág. 43 a 50).
(grifo nosso)

4. NOTA CONCLUSIVA

Diante de todo o exposto e com fuste no Código Civil arts. 997 a 1.038, na Lei 8.906/94, no Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB e especialmente no Provimento nº 112/2006, **infere-se ser plenamente possível a composição societária que inclua sócio de serviço na sociedade de advogados.**



REFERÊNCIAS

Ramos, André Luiz Santa Cruz. **Direito Empresarial Esquematizado**. 3. Ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

Gonçalves Neto, Alfredo de Assis. **Sociedade de Advogados**. 5. Ed. rev. e ampl. – São Paulo: Lex Editora, 2010.

Bertoldi, Marcelo M. **Curso Avançado de Direito Comercial**. 5. Ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

Campinho, Sérgio. **O Direito de Empresa à Luz do Novo Código Civil**. 5. Ed. rev. ampl. e atual. – Rio de Janeiro: Renova, 2005.

Mamede, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: direito societário: sociedade simples e empresária**. volume 2. 4. Ed. – São Paulo: Atlas, 2010.

Coelho, Fábio Ulhôa. **Curso de Direito Comercial**. Volume 2. 16. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2012

Revista fórum CESA número 3, ano 2, pág. 43 a 50 / Centro de Estudos das sociedades de advogados. -- Imprensa: Belo Horizonte, Fórum, 2007.